



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.722045/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.482 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente JOVELINO ANTONIO VANZIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

INTIMAÇÃO, DOMICÍLIO ELEITO, SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O **Auto de Infração** (fls. 1.138 a 1.151), é relativo à apuração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao que fora escriturado no ano de 2010 e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 2010, com aplicação de multa de 75% e juros de mora.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 1.161 a 1.195), na qual defende:

1) A tempestividade da impugnação, afirmando que na data de entrega do Termo de Ciência, em 16/06/2014 (fl. 1.156), o Contribuinte estava viajando, conforme bilhetes aéreos

anexos. Sendo assim, considerando que só teria retornado ao seu domicílio em 14/07/2014, esta seria a data de sua ciência.

2) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cum fulcro no art. 151, III do CTN.

3) Nulidade por ausência de menção ao cargo da Autoridade emitente, constando apenas seu nome, matrícula e assinatura eletrônica, sendo um vício desta natureza passível de anulação do auto, haja vista que desprovido de seus requisitos formais (art. 10, VI do Decreto 70.235/1972).

4) Nulidade por ausência de assinatura do chefe da unidade de Secretaria da Receita Federal encarregada da formalização da exigência fiscal.

5) Quanto ao mérito, que os valores são oriundos de mútuo recebido pelo Contribuinte da empresa Frioterm, na qual figura como sócio majoritário, e que imediatamente teriam sido emprestados para a empresa Nova Recife, na qual também é sócio. Aduz haver contrato de assunção de dívida.

6) Subsidiariamente defende, ainda que se tratasse de distribuição de lucros, não configuraria fato gerador do tributo, dado que o valor distribuído não excede ao escriturado.

7) Afirma que foram lançados quatro vezes o valor de R\$ 12.000,00, que somam R\$ 48.000,00 no ano, e contesta a apuração de omissão de rendimentos, dado que a Súmula CARF n. 61 impõe a desconsideração de valores inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 e que o somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 na presunção da omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada.

8) Os contratos de mútuo, ainda que sem reconhecimento de firma e registro em cartório, são provas hábeis e idôneas a comprovar os empréstimos, por ausência de previsão legal que exija tais exigências.

9) A ausência de variação no saldo do empréstimo na Declaração de Imposto de Renda foi um erro no preenchimento do formulário, o que foi devidamente informado ao Auditor Fiscal e formulados os pedidos de autorização para que realizasse a retificação.

10) Não houve a devolução do mútuo recebido pelo contribuinte da empresa Frioterm, pois os valores teriam sido imediatamente emprestados para a empresa Nova Recife, conforme contrato de mútuo, comprovantes de transferência bancárias e acessão de dívida.

11) Não há nenhuma vedação quando à empréstimos da empresa para os sócios no contrato social.

12) Requer o afastamento da multa de 75% e a cobrança de juros.

O **Acórdão n. 12-92.126** (fls. 1.210 a 1.216) da 18ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 04/10/2017, *não conheceu da impugnação por intempestividade*, dado que a ciência do lançamento não precisa ser pessoal, permitindo a legislação que se dê por via postal e seja entregue no domicílio do sujeito passivo, independente de quem o tenha recebido.

Cientificado em 20/10/2017 (fl. 1.220) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1.223 a 1.252) em 06/11/2017 (fl. 1.223). Nele, aduz:

1) Tempestividade da impugnação, considerando que não há presunção absoluta de intimação do Contribuinte, dado que o Termo de ciência foi entregue na portaria do prédio onde reside quando o sujeito passivo estava viajando.

2) Repisa os argumentos de mérito da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 20/10/2017 (fl. 1.220) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/11/2017 (fl. 1.223).

Tempestividade da impugnação.

Aduz a Recorrente que, em 16/06/2014, data da entrega do Termo de Intimação, estava viajando e, por conta disso, quem recebeu a cientificação foi o porteiro do prédio onde reside. Sendo assim, considerando que retornou de viagem em 14/07/2014, tomando ciência real, apenas nessa data e que a impugnação foi interposta em 05/08/2014, resta demonstrada a tempestividade.

Defende, em resumo, que não há presunção absoluta de intimação do contribuinte, considerando que há inúmeras circunstâncias fáticas capazes de comprovar o impedimento da ciência efetiva do sujeito passivo.

A primeira instância assim julgou:

(fl. 1.213- 1.215) Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo. (...)

Também a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf é clara no sentido de que, em se tratando de intimação por via postal, não é necessário que a assinatura no Aviso de Recebimento seja a do sujeito passivo, desde que ela seja entregue em seu domicílio fiscal, conforme se depreende dos seguintes julgados: (...)

Conclui-se que a ciência do lançamento não precisa ser pessoal, permitindo a legislação que se dê por via postal, da forma ocorrida na presente hipótese.

No tocante à alegação do Impugnante de que estaria em viagem, cabe esclarecer que não há previsão na legislação para que o prazo para a apresentação da impugnação seja suspenso ou interrompido na hipótese de o sujeito passivo estar ausente de seu domicílio por motivo de viagem.

Importa salientar que, além de ter havido a possibilidade de o Contribuinte ter conferido poderes a alguém para lhe representar no período de sua suposta ausência, poderia ele ter enviado sua impugnação inclusive pelos serviços de correios e telégrafos, sendo desnecessário seu comparecimento a uma Unidade da Receita Federal do Brasil. Nesse caso, a data da postagem é considerada como data da impugnação.

Portanto, uma vez expirado o prazo legal para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

Este tema é sumulado neste Conselho, vide Súmula CARF n. 9, que dispõe acerca da validade da ciência da notificação por via postal realizada no domicílio postal do contribuinte – confirmada a assinatura do recebedor, mesmo que este não seja o próprio sujeito passivo ou seu representante legal, a cientificação em 16/06/2014 (fl. 1.156) foi válida e, portanto, a impugnação foi apresentada intempestivamente em 05/08/2014 (fl. 1.161), considerando-se o prazo de trinta dias previsto no art. 56 do Decreto n. 7.674/2011.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho